



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.004911/2002-65
Recurso nº 138.943 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.354 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI Falta de Recolhimento
Recorrente TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/06/2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.

Havendo contradição entre o dispositivo e a fundamentação da decisão de primeira instância, o Colegiado declara a nulidade do processo desde a referida decisão inclusive, para que nova decisão seja proferida, sanando este vício.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em anular a decisão de primeira instância, inclusive. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a interessada foi lançado imposto sobre produtos industrializados, acrescido de juros de mora, em face da infração "falta de recolhimento".

Segundo a autoridade aduaneira, a interessada submeteu ao regime de admissão temporária uma aeronave, mediante a declaração de importação 02/0488728-8, de 04/06/02, sem o recolhimento do imposto, de conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 150/1999, artigo 7º, em razão de liminar deferida pela 10ª Vara Federal em São Paulo no âmbito do mandado de segurança 2002.61.00.010521-0.

O lançamento foi efetuado para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, com a exigibilidade suspensa (Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso IV).

Intimada em 29/08/02, a interessada apresentou em 06/02/06 impugnação, juntada às fls. 64 e ss. Alega, em síntese:

Em preliminar, a autoridade fiscal não abriu prazo para a impugnante apresentar impugnação, o que fulmina de nulidade formal absoluta todo o procedimento de lançamento tributário. Cita artigo 10, V, do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É indevida a cobrança de crédito tributário sem antes permitir a apresentação de defesa ao auto de infração. Cita doutrina e decisões judiciais.

No mérito, aduz a ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº 164/1998, 150/1999 e 285/2003 que regulamentaram o artigo 79 da Lei nº 4.930/1996.

Se devido o pagamento do imposto sobre produtos industrializados, tal deveria ocorrer de forma diferida e em parcelas anuais, de forma a evitar o pagamento antecipado de todo o tributo naqueles casos em que a aeronave não permaneça no país durante todo o período constante do contrato de arrendamento mercantil, pois o artigo 79 da Lei nº 4.930/1996 prevê que o imposto é devido pelo prazo de permanência e não pelo prazo total do contrato.

São ilegais a multa e os juros cobrados sobre o valor ilegalmente lançado que não considerou o real tempo de vida útil do bem e nem mesmo o período de permanência no país.

Requer sejam reconhecidas a nulidade do lançamento tributário, a ilegalidade do arbitramento do tempo de vida útil do bem em dez anos e a ilegalidade da cobrança do imposto sobre produtos

industrializados para todo o período do contrato, determinando-se a cobrança de forma proporcional e anual, expurgados os juros e multa incidentes sobre o valor ilegalmente lançado.

Requer, ainda, a realização de perícia que comprove que o tempo de vida útil do bem é superior ao estabelecido por norma infralegal.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 04/06/2002

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. Considera-se relativa a nulidade decorrente de vício formal de ausência de intimação para a apresentação de impugnação no prazo de trinta dias. Tratando-se de prazo legal e não tendo sido rejeitada impugnação apresentada pela autuada, inexistente prejuízo para a defesa. Apresentada impugnação anos após a ciência do lançamento, é manifesta a intempestividade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. É procedente o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA RECEITA FEDERAL. As autoridades lançadora e julgadora estão cingidas aos atos normativos expedidos pelo Secretário da Receita Federal. Efetuado o lançamento de IPI de conformidade com a Instrução Normativa 150/1999, é de rigor o reconhecimento de sua procedência.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Transcrevo partes do voto condutor da decisão recorrida para melhor ilustrar minha posição sobre a matéria em julgamento:

Embora intimada em 29/08/02, a interessada apresentou impugnação apenas em 06/02/06, postulando, em preliminar, a nulidade do lançamento por falta de abertura de prazo para impugnação e o recebimento da peça apresentada às fls. 64-86.

(...)

No caso concreto, não há que se falar em intimação para cumprir a exigência porque a mesma estava, à época do lançamento, suspensa por força de liminar em mandado de segurança.

Por outro lado, ausente a intimação para a interessada impugnar (fl. 1), resta caracterizado o vício formal.

Não se trata, entretanto, de vício que acarrete a nulidade absoluta do lançamento pois o direito à impugnação é assegurado pelo próprio artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, citado acima, corolário do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

(...)

Não se pode, portanto, acolher a alegação de nulidade por falta de abertura de prazo para impugnação pois tal prazo é legal, iniciou-se com a ciência do auto de infração (em 29/08/02, fl. 1) e transcorreu sem que a interessada apresentasse sua peça.

Vez que a impugnação foi oferecida apenas em 06/02/06, é manifesta sua intempestividade, fato suficiente, por si só, para tornar definitiva a constituição do crédito tributário.

Não obstante, o lançamento fiscal é, no mérito, procedente.

(...)

Como foi proposta ação judicial em que se discute o mesmo objeto do lançamento — a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados — resta configurada a concomitância e, por conseguinte, é procedente o lançamento.

Pelo acima exposto, a decisão recorrida afirmou que o crédito tributário está plenamente constituído desde 30 de setembro de 2002, seja porque a impugnação apresentada foi intempestiva, seja porque ocorreu a concomitância.

Entretanto, as duas hipóteses acima caracterizam causa de não conhecimento da peça de impugnação e a decisão recorrida, em evidente contradição, julgou o mérito do lançamento, o considerando procedente.

A própria ementa trouxe a intempestividade da impugnação, o não conhecimento por concomitância e a decisão de considerar o lançamento procedente.

Esta evidente contradição torna nula a decisão de primeira instância, pois seu fundamento não condiz com o dispositivo, condição essencial à validade do ato administrativo, portanto, VOTO por conhecer do recurso e anular a decisão de primeira instância para que nova decisão seja proferida, considerando-se tempestiva a impugnação apresentada, harmonizando os argumentos de fundo com o dispositivo da mesma.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA